



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

## PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025

Apresentação: 07/10/2025 13:01:31.090 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4499/2025

PRLP n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

**Autor:** Deputado CORONEL ASSIS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.499, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Assis, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Na justificativa apresentada, o distinto Autor enfatiza que a finalidade central da proposta é atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar a escalada da violência urbana e a sofisticação das ações criminosas conhecidas como “domínio de cidades”. Trata-se de práticas em que organizações armadas, altamente estruturadas e munidas de armamento pesado, promovem bloqueios de vias, ataques coordenados contra instituições financeiras e estruturas públicas, chegando a dominar forças de segurança



\* C D 2 5 8 4 9 1 0 9 6 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

locais e comunidades inteiras, o que representa ameaça direta ao monopólio da força pelo Estado

O texto esclarece que, em contraste com roubos praticados no passado por pequenos grupos, hoje as ações envolvem dezenas de criminosos, utilização de fuzis de uso restrito, artefatos explosivos, veículos blindados e até captura de reféns como estratégia de escudo humano. Tais condutas, além de ocasionarem vultosos prejuízos patrimoniais, comprometem a segurança pública, a estabilidade das instituições e a sensação de ordem da população, configurando risco coletivo de alta gravidade.

Para enfrentar esse fenômeno, a proposição cria a figura penal autônoma do “Domínio de Cidades” no Código Penal, definindo condutas típicas como bloqueio de vias, destruição de instalações públicas ou privadas, uso de explosivos, drones e aeronaves, bem como a prática de tais atos para facilitar fugas prisionais. O projeto prevê penas severas, de oito a trinta anos de reclusão, e estabelece causas de aumento, reforçando a resposta punitiva e dissuasória. Além disso, inclui o novo delito no rol dos crimes hediondos, alinhando sua gravidade à de outros ilícitos que afetam diretamente a ordem e a segurança coletivas.

Finaliza, salientando que a proposição representa resposta firme e necessária do Parlamento à criminalidade organizada, buscando assegurar instrumentos legais proporcionais à dimensão da ameaça. A tipificação específica visa não apenas punir de forma mais adequada os autores, mas também proteger a coletividade, reforçar a autoridade estatal e resguardar os princípios constitucionais da segurança, da ordem pública e da defesa da sociedade brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete emitir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição ora apreciada.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

**No tocante à constitucionalidade material**, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal. No que diz respeito a **juridicidade**, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

A **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa atende os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **Passemos agora à análise do mérito do projeto.**

O mérito da proposição reside, em primeiro lugar, no reconhecimento da necessidade de atualização constante do ordenamento jurídico para acompanhar a evolução das práticas criminosas. A criação de novos tipos penais, como o que ora se propõe, representa passo importante na adequação da legislação às realidades emergentes de criminalidade altamente organizada, que desafiam a capacidade de resposta do Estado e exigem instrumentos proporcionais à gravidade da ameaça.

Além disso, a proposta demonstra sensibilidade para com o sentimento social de insegurança e para com a demanda por medidas mais





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

eficazes no enfrentamento de ações que extrapolam a noção tradicional de roubo ou até mesmo do regate de prisioneiros. Ao tipificar de forma específica o chamado “domínio de cidades”, o projeto fornece maior clareza jurídica, assegura tratamento uniforme aos casos e fortalece a atuação das instituições responsáveis pela persecução penal.

Outro aspecto relevante é que a proposição não se limita a punir condutas individuais, mas reconhece e enfrenta a dimensão coletiva e estrutural dessas ações. O projeto incorpora agravantes e circunstâncias qualificadoras que refletem a gravidade da utilização de armamentos pesados, explosivos, drones e da tomada de reféns, traduzindo, em linguagem normativa, as práticas criminosas contemporâneas que colocam em xeque a ordem pública e a integridade de comunidades inteiras.

A partir da análise da matéria e dos debates, fizemos algumas alterações para melhorar a precisão redacional e deixar o tipo penal mais adequado à repressão do crime a que se refere. Aumentamos a pena mínima para adequá-la à gravidade do delito e para representar uma efetiva medida de dissuasão. Além disso, reposicionamos o novo tipo penal no título dos crimes contra a paz pública, pela proximidade temática com os de associação criminosa e constituição de milícia privada. Realizamos, ainda, algumas alterações de expressões utilizadas para dar mais clareza e abrangência ao tipo penal.

Por fim, cumpre destacar que a tipificação autônoma e a inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos revelam o cuidado do legislador em oferecer instrumentos de maior rigor punitivo e dissuasório. Trata-se de providência coerente com os princípios constitucionais de preservação da segurança pública, da proteção da coletividade e da defesa da soberania estatal. Nesse sentido, o projeto merece ser enaltecido como medida oportuna, equilibrada e alinhada às exigências do nosso tempo.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

## II.1 - Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.499/25 e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

Apresentação: 07/10/2025 13:01:31.090 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4499/2025

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258491096200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



\* CD 258491096200 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

Apresentação: 07/10/2025 13:01:31.090 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4499/2025

PRLP n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 288-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

#### “Domínio de Cidades

Art. 288-B. Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou equipamentos das forças de segurança



\* C D 2 5 8 4 9 1 0 9 6 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I - utilizar arma de fogo de uso restrito ou proibido ou qualquer artefato explosivo, químico, biológico, radiológico ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - pratica o crime mediante a captura de reféns;

III - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos ou privados;

IV - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia, telefonia, abastecimento de água ou qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse da população;

V - usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via aérea;

VI - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º As penas do crime previsto neste artigo se aplicam sem prejuízo das penas relacionadas ao crime contra o patrimônio ou incolumidade pública praticado e das penas relativas à violência.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

1º. ....  
.....





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –  
PL/AM

XIII - domínio de cidades (art. 288-B).

.....” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Relator

Apresentação: 07/10/2025 13:01:31.090 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4499/2025

**PRLP n.1**



\* CD 258491096200 \*